



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002487/00-35
Recurso nº 136.585 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.372
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente D. GRUDTNER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1998

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento ao crédito de IPI decorrente de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1ª de janeiro de 1999.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

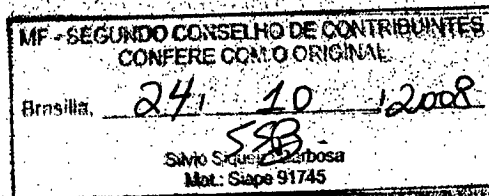
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, conforme art. 11 da Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa da SRF nº 33/99, apurado no período de 08/1993 a 12/1998, no valor de R\$ 132.740,12.

A recorrente pleiteia o ressarcimento do IPI, com base na Lei e na Instrução Normativa acima citados.

Em seu Despacho Decisório, a DRF em Maringá - PR propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento, tendo como fundamentação legal os arts. 4º e 5º da referida Instrução Normativa, que, ao disciplinar o art. 11 da Lei nº 9.779/99, estabelecem que só geram créditos passíveis de ressarcimento os insumos entrados no estabelecimentos industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ademais, com base no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, e no art. 106 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, aos contribuintes do imposto optantes pelo Simples é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou transferência de créditos relativos ao imposto.

Inconformada com o Despacho Decisório, a recorrente apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que:

a) o direito ao crédito advém das aquisições de insumos gravados pelo IPI e aplicados na industrialização de produtos tributados sujeitos à alíquota zero, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade desse imposto e que a Lei nº 9.779/99, tão-somente, instrumentalizou a forma de utilização dos saldos credores acumulados, não criando direito novo, nem favor fiscal;

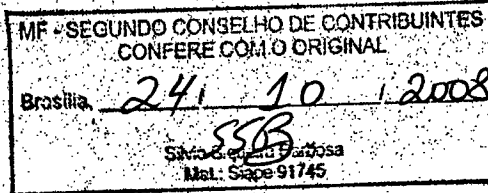
b) em face do princípio constitucional da seletividade, que também informa o IPI, ao atribuir-se alíquota zero a um produto em função de sua essencialidade, pelo mecanismo do crédito relativo aos insumos nele utilizados, há a desoneração de todo processo produtivo, sendo este o espírito da norma legal;

c) as normas que tratam da utilização dos créditos do IPI (Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa do SRF nº 21/97) garantem o ressarcimento em espécie dos créditos que excederem aos débitos;

d) deve ser afastada qualquer alegação de prescrição, em razão de que *“qualquer prazo somente poderia começar a fluir do reconhecimento judicial de ineficácia da legislação combatida - RIPI”*; e

e) não há que se falar em decadência, cujo prazo diz ser de dez anos após a escrituração do crédito, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, colacionando, nesse sentido, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer a reforma da decisão para ver deferido o seu pedido de ressarcimento, acompanhado de seu respectivo pagamento.



A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação, acordando no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITOS DO IPI, INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES, ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIGÊNCIA. É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes de 1º de janeiro de 1999, e aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero. PRESCRIÇÃO. Ainda que fosse admitido o direito ao crédito, seu aproveitamento fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contado da entrada dos insumos no estabelecimento.

Solicitação Indeferida".

A recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que:

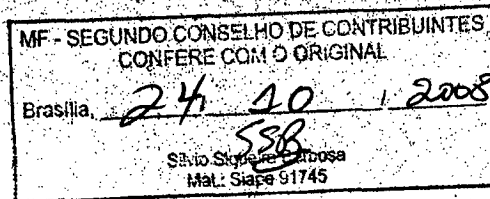
a) seu produto final se sujeita ao IPI e não goza de isenção e, como o IPI é um tributo não-cumulativo, é cabível a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, inciso IV, § 3º, da CF);

b) a situação criada pelo Fisco causa um grave equívoco: nas entradas de matérias-primas industriais não sujeitas a tributação o contribuinte não pode manter o crédito no valor correspondente ao montante do imposto incidente na saída da mercadoria. Já na entrada de insumos tributados à alíquota zero ou isentos, o contribuinte pode lançar o crédito e utilizá-lo na compensação. Em consequência, na primeira situação, o produto não-tributado carrega imposto incidente sobre os insumos. Na segunda hipótese, o contribuinte efetua a compensação em ulteriores operações. Este absurdo gera outro, o de tornar o princípio constitucional da seletividade, em função da essencialidade do produto ou das mercadorias (arts. 153, § 3º, inciso I, e 155, § 2º, inciso III);

c) por perceber a violação constitucional que representa o art. 2º, § 3º, da IN nº 33/99, a própria SRF passa a admitir, em casos concretos, a possibilidade de manutenção dos créditos de IPI, mesmo quando relativos a insumos não-tributados pelo citado imposto federal; e

d) quanto à limitação temporal do pedido, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se esta não aconteceu, a extinção do direito de pedir a restituição ou compensação só ocorrerá depois de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de igual período, desde a data da homologação tácita.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

A Constituição Federal aplica ao IPI o princípio da não-cumulatividade determinando que os impostos devidos em cada operação sejam compensados com os valores recolhidos nas etapas anteriores, como vemos:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

Assim, havendo norma constitucional auto-aplicável que garante o crédito dos valores pagos a título de IPI nas etapas anteriores, não se poderia concordar com a limitação temporal imposta pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, ante o seu caráter claramente interpretativo.

Tenho que tal dispositivo legal não criou nada de novo e sim explicitou um direito que já existia desde o advento da nova Carta Magna.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo norte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - LEI 9.779/99 - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA QUANDO HOVER RESISTÊNCIA DO FISCO - JUROS DE MORA - COMPENSAÇÃO.

1. A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de creditamento de IPI relativo à matéria-prima e insumos tributados e produto final com alíquota zero, o que impede o aproveitamento de IPI na forma ordinária, qual seja, na saída de mercadorias, matéria diversa daquela que se encontra sobrestada nesta Segunda Turma.

2. Decidiu a Segunda Turma que a Lei nº 9.779/99, que prevê expressamente o direito do contribuinte ao crédito de IPI relativa aos

Stm

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24/10/2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 61745	

insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto, possui caráter meramente elucidativo e explicitador, podendo ser aplicada retroativamente.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da aplicabilidade da regra inserta Decreto-Lei nº 20.910/32, a prescrição do direito ao creditamento do IPI, e não o disposto no CTN, por não se tratar de pagamento indevido. Não incidem, na espécie, os artigos 165 e 168 do CTN, uma vez que a hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de produto final imunes, não-tributados ou de alíquota zero.

4. A compensação pode realizar-se entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

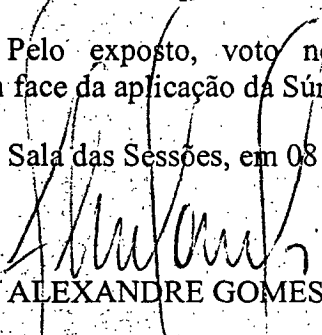
Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1.038.628-SP (2008/0051475-9), Relator: Ministro Humberto Martins)

Ressalvado meu entendimento particular, verifico que este não encontra respaldo neste Egrégio Segundo Conselho, que já pacificou o assunto com a edição da Súmula nº 8, que assim declara:

"O direito ao aproveitamento ao crédito de IPI decorrente de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11, da Lei 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999."

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em face da aplicação da Súmula nº 8 deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


ALEXANDRE GOMES